

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.092, DE 2011

Dispõe sobre a fiscalização referente ao envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado OSMAR JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a aprimorar a segurança no armazenamento, transporte e comercialização de gás liquefeito de petróleo, bem como a assegurar o respeito às normas de defesa do consumidor.

Para alcançar este intento, o projeto de lei em apreço atribui a fiscalização do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a vários agentes públicos, a saber: “Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – IPEM”; Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON; Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; órgãos da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania; Corpo de Bombeiros; e Polícia Civil.

Ademais, a proposição estabelece requisitos para as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis, bem como determina que as empresas distribuidoras e os revendedores de GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, somente comercializarão cilindros e botijões que tenham a mesma marca no corpo do botijão, no rótulo de instrução ao consumidor e no lacre de vedação da válvula.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a quem compete manifestar-se quanto ao mérito da proposição considerando as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, o Projeto de Lei nº 1.092, foi rejeitado, em 23 de maio de 2012, de forma unânime. Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou, em 11 de setembro de 2013, a proposição em referência, com voto em separado do Deputado Fernando Torres.

A matéria tramita em regime ordinário, sendo que no decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É digno de louvor o intento do nobre Deputado Onofre Santo Agostini de aprimorar a segurança no armazenamento, transporte e comercialização de gás liquefeito, bem como de assegurar o cumprimento das normas de defesa do consumidor.

Inicialmente cumpre notar que incumbe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, consoante o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

A esse propósito, cumpre assinalar que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis mereceu atenção maior do Legislador, que editou a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. O referido diploma legal estabelece que a mencionada fiscalização será exercida pela ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da

administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como estabelece sanções administrativas.

No exercício dessas atribuições, a retromencionada Agência já celebrou diversos convênios com órgãos da administração pública para reforçar a ação fiscalizatória, bem como emitiu normas estabelecendo os requisitos para o exercício das atividades de distribuição e de revenda de gás liquefeito de petróleo, bem como sobre a segurança das instalações das áreas de armazenamento de GLP.

Assim, a atribuição da competência de fiscalizar a comercialização desse produto para vários outros órgãos, além da ANP, como propõe a proposição em exame, representaria risco de edição de normas conflitantes e ônus para os cofres públicos, sem nenhum benefício para o consumidor.

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.092, de 2011, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado OSMAR JÚNIOR  
Relator